



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	12
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2017 (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 12791/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Jose Augusto Rosas de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula Nº 026.680-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 12 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jose Augusto Rosas de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Jose Augusto Rosas de Souza. Determinar registro do ato. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12977/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Raimunda Maria de Souza da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência E1, Matrícula Nº 133.712-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 26/04/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Raimunda Maria de Souza da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Maria de Souza da Silva. Determinar registro do ato. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12748/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Orismar Santos de Melo, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula Nº 026.627-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 11 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Orismar Santos de Melo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sr. Orismar Santos de Melo. Determinar registro do ato. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12617/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Francisco Evangelista Pereira Lopes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula Nº 027.805-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 07 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisco Evangelista Pereira Lopes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Francisco Evangelista Pereira Lopes. Determinar registro do ato. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12280/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Maria Melqui Zoe Santos Tatikawa, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência E1, Matrícula Nº 132.287-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 30 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Melqui Zoe Santos Tatikawa

Procurador(a): João Barroso de Souza





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 2

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Melqui Zoe Santos Tatikawa. Determinar registro do ato. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12225/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Roberto Araújo Cumaru, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula Nº 025.293-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 31 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Roberto Araújo Cumaru

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Roberto Araújo Cumaru. Determinar registro do ato. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 11998/2017

Anexos: 12356/2015

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj: Aposentadoria da Sra. Bethel Cesaria Leonilia Leão Oliveira, no Cargo de Professor, 5ª Classe, PL2-LIC-V, Referência A, Matrícula Nº 163.302-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 08 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Bethel Cesaria Leonilia Leão Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Bethel Cesaria Leonilia Leão Oliveira. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12902/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Jaci Yara Ferreira da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula Nº 130.350-3C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 24 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jaci Yara Ferreira da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Jaci Yara Ferreira da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12887/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Zeneide da Cunha Melo, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula Nº 124.152-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 20 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Zeneide da Cunha Melo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Zeneide da Cunha Melo. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12877/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Maria Helena do Nascimento, no Cargo de Auxiliar Técnico "B", Matrícula Nº 000.309-3A, do Quadro de Pessoal do TCE/AM, de acordo com o Ato Nº 18/2017 Publicado no D.O.E de 20 de Abril de 2017.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Maria Helena do Nascimento

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sr. Maria Helena do Nascimento. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12851/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj: Aposentadoria do Sr. Irlan Roque Balieiro, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde/RDA, Matrícula Nº 102.155-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsu, de acordo com a Portaria Nº 165/201

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu

Interessado(s): Irlan Roque Balieiro, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Irlan Roque Balieiro. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12761/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Luiza de Brito Vieira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PFN, Referência A, Matrícula Nº 030.854-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no Doe de 11 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Luiza de Brito Vieira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Luiza de Brito Vieira. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12759/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Nilza Almeida Mitoso, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-ASG-I, Referência E, Matrícula Nº 026.673-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 11 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Nilza Almeida Mitoso, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nilza Almeida Mitoso. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12698/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Ires Maria Alves Curica, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, PNF-ASG-I, Referência E, Matrícula Nº 026.498-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 10 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Ires Maria Alves Curica, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ires Maria Alves Curica. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12629/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Edineia Passos Neves, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula Nº 136.878-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 07 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 3

Interessado(s): Edineia Passos Neves, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Edineia Passos Neves. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12585/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Alba Maria D'avila Leite, na Condição de Cônjuge do Sr. Geraldo Pereira Leite, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com a Portaria Nº 217/2017, Publicada no D.O.E. de 06.03.2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Geraldo Pereira Leite, Fundação Amazonprev, Alba Maria D'avila Leite

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão do Sr. Alba Maria D'avila Leite. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12576/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Sheila Pereira de Souza, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 06 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejus

Interessado(s): Sheila Pereira de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sheila Pereira de Souza. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12571/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Nilza Araújo Martins, no Cargo de As-auxiliar de Serviços Gerais B-06, Matrícula Nº 081.727-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsu, de Acordo com a Portaria Nº 44/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu

Interessado(s): Nilza Araújo Martins, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nilza Araújo Martins. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12534/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Rosa Maria de Souza Ramos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, PNF-ASG-II, Referência E, Matrícula Nº 153.772-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 06 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rosa Maria de Souza Ramos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosa Maria de Souza Ramos. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12524/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. Manoel Jeremias Cardoso Colares, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência H, Matrícula Nº 029.574-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 05 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Manoel Jeremias Cardoso Colares, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Jeremias Cardoso Colares. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12452/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Alberta dos Reis da Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Jose Benjamim da Silva Neto, Ex-servidor da PMAM, de Acordo com a Portaria Nº 228/2017, Publicada no D.O.E. de 08/03/17.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jose Benjamim da Silva Neto, Fundação Amazonprev, Alberta dos Reis da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Alberta dos Reis da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12449/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Marlinda Teles Rebouças, no Cargo de Merendeiro, 1ª Classe, PNF.MNF-I, Referência E, Matrícula Nº 108.055-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 06 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Marlinda Teles Rebouças, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marlinda Teles Rebouças. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12416/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Gilcilene Veiga Cabral, no Cargo de Professor, Nível MÉDIO 3-B, Matrícula Nº 062.329-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Samed, de Acordo com a Portaria Nº 131/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Samed

Interessado(s): Gilcilene Veiga Cabral, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Gilcilene Veiga Cabral. Determinar registro do ato.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 10180/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Janila Fernandes Lima, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula Nº 025.206-9C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 21 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Janila Fernandes Lima, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Janila Fernandes Lima.

PROCESSO Nº 11143/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

Obj: Aposentadoria da Sra. Maria Graciete da Silva, no Cargo de Assistente Técnico Administrativo, Nível III, Referência J, Matrícula Nº 1203, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de Acordo com a Portaria Publicada no D.O.M de 01.08.2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 4

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manacapuru, Maria Graciete da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Graciete da Silva.

PROCESSO Nº 10845/2017

Anexos: 11970/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Rosilda Sales Pinheiro, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula Nº 029.334-2B, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 11.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rosilda Sales Pinheiro

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosilda Sales Pinheiro.

PROCESSO Nº 10142/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Ivanilda Soares de Menezes Serra, no Cargo de Auxiliar Municipal Administrativo 9-B, Matrícula Nº 013.047-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria 189/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Ivanilda Soares de Menezes Serra

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ivanilda Soares de Menezes Serra.

PROCESSO Nº 13817/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria da Sra. Francisca Eliana dos Santos Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Fec07/41014, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto 175 de 21 de Julho de 2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, Francisca Eliana dos Santos Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Eliana dos Santos Oliveira.

PROCESSO Nº 13355/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj: Aposentadoria do Sr. José Stanley Reis Melo, no Cargo de Agente Administrativo, 3ª Classe, Referência II, Matrícula Nº 009.594-0C, do Quadro de Pessoal da SEAD, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Jose Stanley Reis Melo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sr. Jose Stanley Reis Melo.

PROCESSO Nº 4637/2014

Anexos: 4764/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: Prestação de Contas da Sra. Rosimar Lizardo Henrique, Presidente da APMC Irmã Inês Penha de São Gabriel da Cachoeira, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 03/13, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): APMC da Esc. Est. Irmã Inês Penha, Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel, Secretaria

de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Calina Mafra Hagge, Rosimar Lizardo Henrique

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a prestação de contas. Considerar revel o Sr. Rosimar Lizardo Henrique. Aplicar Multa ao Sr. Rosimar Lizardo Henrique.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM) 16 de Agosto de 2017

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS

Chefe da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃO

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 43/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do servidor **Marcos Mauricio Costa da Silva**, no Requerimento, datado de 25.7.2017,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, o servidor **MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA**, matrícula n.º 002.382-5A, do cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, símbolo CC-4, previsto no Anexo VIII, da Lei n.º 4.374, de 19 de agosto de 2016, publicada no DOE de 19.8.2016, a partir de 1.8.2017.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1852/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, em face da Decisão nº 877/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1127/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

PROCESSO Nº. 3594/2017 - Recurso de Agravo interno interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho Monocrático do Conselheiro Relator que INDEFERIU o Pedido de Medida Cautelar.

DESPACHO: Encaminhar os autos para o Gabinete da Vice-Presidência, para que adote as medidas que entender cabíveis no Processo do Agravo Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº. 2090/2017 – Recurso de Revisão do Sr. JOÃO FERDINANDO BARRETO, em face do Acórdão nº 52/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 115/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 2044/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. VANCOUVER OLIVEIRA JEZINI, em face do Acórdão nº 111/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5157/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1788/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ALEXANDRE FERREIRA DE QUEIROZ, em face do Acórdão nº 92/2017 – TCE – 2ª Câmara exarado nos autos do Processo nº 3881/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 2040/2017 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 91/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos do Processo nº 3555/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 1983/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio, em face do Acórdão nº 91/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3555/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 2073/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha, em face do Acórdão nº 497/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1619/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 2042/2017 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO, em face da Decisão nº 041/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1520/2016.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº. 2041/2017 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. ATACILA GOMES DA SILVA, em face da Decisão nº 1864/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 6

PROCESSO N.º 13.760/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM/AM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADOS: VANDER RODRIGUES ALVES E MARIA DE BELÉM MARTINS CAVALCANTE.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DE SEU DOUTO PROCURADOR, DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. VANDER RODRIGUES ALVES E MARIA, SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE-SUSAM E DA SRA. MARIA DE BELÉM MARTINS CAVALCANTE, SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES/AM, PELA SUSPEITA DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

DESPACHO N.º 430 /2017 – CHEFGAB

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu douto Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, e da Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM.

O Parquet de Contas noticia que, por intermédio do blog “PORTAL DO HOLANDA” e por declarações prestadas por profissional médico que compõe a entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, o Instituto Gente Amazônica - IGAM, da área de saúde, tomou conhecimento da suposta violação à ordem jurídica e dano ao patrimônio público, que consiste na contratação RDL 295/2017, feita em caráter emergencial entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED no valor de R\$ 8.433.233,40, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a Portaria n.º 0756/2017 - GSUSAM, com extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto, sem a devida caracterização da situação emergencial que legitime o critério de contratação direta em vez de realização de licitação, pois as cirurgias são eletivas, não havendo inclusive levantamento sobre a situação dos pacientes.

Alega que o contrato foi efetivamente firmado em caráter emergencial, consoante se demonstra por meio do anexo do extrato de dispensa, em cirurgias eletivas que serão realizadas na estrutura do Hospital Estadual da Zona Norte de Manaus Delphina Aziz, pelo prazo de 90 (noventa) dias, atropelando calendário eleitoral.

Afirma o MPC que o Estado/SUSAM desembolsará quantia superior a dez mil reais por cada cirurgia e que, de acordo com o IGAM, foi apresentado comprovante de oferta com valor unitário de cirurgia igual a R\$ 1.650,00 por cirurgia. Portanto, a suspeita de mais de R\$ 7 milhões de sobrepreço.

Diante disso, sustenta pela grave irregularidade, representando, assim, perigo de dano ao erário público e possível ato de irresponsabilidade fiscal, requerendo:

1) a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de dispensa de licitação e contratação direta constante da Portaria n. 0756/2017 - GSUSAM, com extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto, até que os gestores venham dar as devidas justificativas com base na Lei ou que promovam os ajustes e revisões necessários;

2) a admissão e regular instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes criador e ordenador de despesa, se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a exordial em 14/08/2017, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito, além da petição (fls. 2/6), Termo de Oitiva (fls. 8/9); Proposta para Funcionamento do Hospital Delphina Aziz (fls. 10 /17); Projeto Básico (fls. 18/32); Denúncia Portal do Holanda (fls. 33/36); Proposta para a realização de procedimentos cirúrgicos (fls. 37); Tabela de Preços (fls. 38); Correspondência ICEAM (fls. 39/40); Portaria n.º 0756/2017 - GSUSAM (fls. 41/42); e Termo de Contrato 99/2017 (fls. 43/53). Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

1. Providencie a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, observando a urgência que o caso requer;

2. Após, proceda à distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 3/2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 13.774/2017.

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EM FACE DA COMISSÃO GERAL





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 7

DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL, COM O FITO DE APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 859/2017 – CGL/AM.

DESPACHO N.º 431/2017 – CHEFGAB

Versam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Empresa Movenorte Comércio E Representações LTDA em face da Comissão Geral De Licitação Do Poder Executivo - CGL, com o fito de apurar suposta irregularidade no pregão eletrônico n.º 859/2017 – CGL/AM, que tem por objeto a aquisição, pelo menor preço global, de mobiliário - armário de aço, mesa retangular, puff e outros -, para atender as necessidades das bibliotecas da capital (ESA, ESO, ESAT, ENS e EST) e interior (CESIT, CEST, CESTB e CESP), da universidade do estado do Amazonas - UEA.

O representante alega que o Edital possui um único lote, que por sua vez, contém itens agrupados, como armário, estantes, carrinhos, módulos, pufes, poltronas, sofás, anexo para móveis, mesas e cadeiras, totalizando 28 (vinte e oito) itens. Relata que o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação.

Sustenta também que a junção dos itens em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, tendo em vista que o lote é composto por itens incompatíveis com a linha de seguimento, infringindo, portanto, o art. 3.º, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 5º. caput e parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/05, motivo pelo qual impugnou o Edital na Comissão Geral de Licitação – CGL não obtendo resposta até a presente data.

À vista disso, o Representante, em caráter cautelar, requer a suspensão do ato de abertura do processo licitatório, que, segundo o autor, está marcado para o dia 17/8/2017, haja vista a quebra da competitividade e no mérito requer o processamento desta representação, com a notificação da representada, para que apresente defesa/justificativas quanto aos fatos narrados e ao final, seja retificado o instrumento convocatório e a republicação do Edital, com as alterações necessárias de modo a propiciar a competitividade, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolizada a exordial em 15/8/2017, vieram os autos a esta Presidência em 15/8/2017. Instruem o feito, além da petição (fls. 2/15), procuração (fl. 16/20), Edital de Pregão Eletrônico n.º 859/2017 – CGL (fls. 32/61), Termo de Referência n.º 005/2017 (fls. 62/77), pedido de impugnação de edital (fls. 95/110), o ofício da CGL n.º 3316/2017 (fl. 111) e a Resenha 142/2017 – CGL (fls. 113). Dessa forma, preenche os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

1. **Proceda à publicação** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e do art. 1.º, §2.º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, c/c o art. 288, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, e do art. 5º, da Resolução n.º 03/2012;

2. **Após, distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar**, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012 c/c o art. 288, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

PORTARIA N.º 259/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 017/2017-DIORFI, datado de 26.6.2017, subscrito pelo Diretor de Administração Orçamentária e Financeira **José Geraldo Siqueira Carvalho**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **WALTER RODRIGUES SALLES**, matrícula n.º 000.507-0A, na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - **DIORFI**, a contar de junho de 2017;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 260/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 16/2017 – DRH, datado de 24.7.2017,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 8

CONCEDER ao servidor **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula n.º 002.193-8A, o adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no art. 18 do § 1º, inciso II da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 18.7.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 267/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 2038/2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 02.8.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para participar do Encontro Nacional sobre o papel das Ouvidorias e Corregedorias dos Tribunais de Contas, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos dias 17 e 18.8.2017, na cidade de Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de agosto de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 275/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 9.8.2017, constante no processo n.º 2109/2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, para nos dias 17 e 18.8.2017, participar do Encontro Técnico Nacional sobre o papel das Ouvidorias e Corregedorias dos Tribunais de Contas, na cidade de Florianópolis/SC;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 279/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 019/2017-DIORFI, datado de 24.7.2017, subscrito pelo Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, **José Geraldo Siqueira Carvalho**,

SETOR:	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TITULAR:	JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
SUBSTITUTO:	WALTER RODRIGUES SALLES

RESOLVE:

ALTERAR, os nomes dos substitutos de Cargos Comissionados, constantes na Portaria n.º 313/2016-GPDRH, datado de 13.6.2016, do seguinte setor:

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 280/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 23/2016, datada de 13.1.2016, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 9

CONSIDERANDO a Decisão n.º 109/2017 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 19.7.2017, prolatada no Processo Administrativo n.º 3568/2014;

RESOLVE:

DECLARAR a servidora **TALITA HERMOGENES FERNANDES**, matrícula n.º 002.146-6A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, aprovada no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 118/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2007/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2A, para custear despesas prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 125/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2108/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) como adiantamento em favor do servidor **ALCIRLEY FERREIRA MACIEL**, matrícula n.º 001.888-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** — Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 126/2017-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 120/2017- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 7.8.2017, constante do Processo n.º 1830/2017,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula n.º, 000.548-7A, à aquisição da Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completada em 30.6.2017;

II – DETERMINAR que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86.

III – DETERMINAR à DIORF – Diretoria Administrativa Orçamentária e Financeira que proceda ao pagamento do valor calculado pela Divisão de Preparação de folha – DIPREFO FL. 16.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 10

PORTARIA N.º 127/2017-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 121/2017- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 7.8.2017, constante do Processo n.º 1862/2017,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **JEFFERSON VIDAL DE MENEZES**, matrícula n.º, 001.100-2B, à aquisição da Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completada em 12.7.2017, bem como sua conversão em pecúnia;

II – DETERMINAR que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010;

III – AUTORIZAR ao DIRH a conversão de 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2012/2017, em indenização pecuniária, autorizando em ato contínuo à DIORF a efetuar o pagamento, conforme o cálculo de indenização de Licença Especial n. 0012/2017 efetuado pela DIPREFO à fl.16.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSO: 12014/2017

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação

REPRESENTANTE: Sra. Marlene Nunes Brandão, Vereadora no Município de Canutama

REPRESENTADO: Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama

OBJETO: Representação com pedido de cautelar de suspensão do Decreto nº 10/2017-Prefeitura de Canutama, que autoriza a contratação de temporários em caráter emergencial.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: -

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação interposta pela Sra. Marlene Nunes Brandão, Vereadora no Município de Canutama, com pedido de Medida Cautelar para suspender o Decreto nº 10/2017, de 02 de março de 2017, o qual autoriza a contratação, em caráter emergencial, de servidores temporários para prestar serviços na área de Educação, Saúde, Assistência Social e Obras, por supostamente contrariar a legislação vigente que normatiza a forma de contratação temporária.

Autuada, em 5/5/2017, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, por meio do Despacho nº 238/2017-

CHEFGAB acostado às fls. 19/20, tomou conhecimento desta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Municípios do Interior do Amazonas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 18/5/2017. A legitimidade da Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por essa Relatoria, por meio do Despacho nº 179/2017 (fls. 24/26), portanto, resta apenas a apreciação do pedido cautelar.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar de suspensão do Decreto nº 10/2017-Prefeitura de Canutama, aplicação de multa ao gestor da municipalidade, na hipótese de não cumprimento da possível decisão exarada por esta Corte de Contas, considerando o contraditório, instrução processual e audiência pública no TCE/AM.

Analisando a petição, verifico que os principais fundamentos apresentados pela Representante é que o atual Prefeito e o Secretário Municipal de Educação têm realizado contratações temporárias de forma ilegal, e que o citado Decreto, o qual autoriza a contratação de forma temporária de Professores, Digitador, Vigilante e Serviços Gerais, viola o princípio constitucional do concurso público.

Considerando a natureza do objeto das contratações, dos elementos constantes nos autos e entendendo ser medida mais prudente, decido, às fls. 24/26, pela concessão do prazo de 5 dias úteis para que o Prefeito do Município de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, apresentasse justificativas acerca do teor da presente Representação.

Ato contínuo, a SEPLENO cientificou o responsável acerca da referida concessão de prazo por meio do Ofício nº 1880/2017 (fl. 27), o qual fora validamente recebido, consoante se verifica no AR acostado à fl. 29, entretanto, até a presente data, esta Corte não obteve resposta.

Compulsando os autos e as informações coletadas por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>), pude confirmar as alegações da Representante acerca da existência do Decreto nº 10/2017, de 10/03/2017, assim como tive acesso à informação da edição da Portaria nº 140/2017, na qual o Prefeito nomeou Comissão do Concurso Público no mesmo dia em que expediu o referido Decreto, para que adote as providências necessárias à realização do concurso no prazo de 180 dias, prorrogável por igual período. Observei ainda que no supracitado Decreto fez-se alusão à realização de um concurso público, condicionando o término das prorrogações dos contratos temporários à homologação do resultado do certame, fatos que até aqui necessitam de maiores esclarecimentos no entendimento desta Relatoria.

Também por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, constatei que fora declarada Situação de Emergência nas áreas do Município de Canutama por meio do Decreto nº 11/2017, de 20/03/2017, revogado pelo Decreto nº 12/2017, de 27/03/2017, que fora prorrogado por mais 90 dias pelo Decreto nº 22/2017, de 21/06/2017.

Em virtude de diversos Municípios do Interior do Amazonas terem apresentado situação de emergência no início do corrente ano, esta Corte de Contas determinou à Comissão que, na oportunidade da inspeção *in loco* nas Prefeituras Municipais quanto às contas do exercício 2016, fiscalizasse também o trimestre de 2017 (janeiro, fevereiro e março) referente aos Decretos de Emergência decorrentes da cheia dos rios.

Por meio da Portaria nº 193/2017-GP/Secex, publicada em 26/06/2017 no DOE do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, verifica-se que a situação de emergência do Município de Canutama foi objeto do plano de inspeção *in loco*.

Dito isto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Nesse passo, considerando que as contratações temporárias decorrentes do Decreto nº 10/2017, a princípio, tratam da continuidade do serviço público, no sentido de não prejudicar o início do ano letivo, o funcionamento das unidades





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 11

de saúde, de atendimento ao cidadão e serviços de infraestrutura, e que, por ora, não se tem nos autos provas que tragam convicção de que o citado Decreto possui vício de legalidade, não é possível reconhecer a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Portanto, entende-se que medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida.

Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pela Sra. Marlene Nunes Brandão, Vereadora no Município de Canutama, com fito de suspender o Decreto nº 10/2017, de 02 de março de 2017, o qual autoriza a contratação, em caráter emergencial, de servidores temporários para prestar serviços na área de Educação, Saúde, Assistência Social e Obras, por supostamente contrariar a legislação vigente que normatiza a forma de contratação temporária, **tendo em vista a inexistência dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;**

II – DETERMINO a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

1. Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

2. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

3. Notifique a Representante e o Representado para que tomem ciência da presente decisão;

III – DETERMINO a remessa dos autos à **DICAMI**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13097/2017

APENSOS: -

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar

REPRESENTANTE: Empresa E M Transporte Multimodal Ltda

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Manacapuru

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru abstenha-se de contratar as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 011/2017, e a Pregoeira do certame retorne à fase de apreciação recursal, em razão de supostas irregularidades presentes no procedimento licitatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa E M Transporte Multimodal Ltda, requerendo que esta Corte de Contas faça determinação ao Chefe do Poder Executivo de Manacapuru para que abstenha-se de contratar as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 011/2017, bem como à Pregoeira do certame para que retorne o procedimento licitatório à fase de apreciação recursal, em razão de supostas irregularidades presentes no certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, terrestre e fluvial para atender as Escolas da Zona Urbana e Rural. O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 24/07/2017, manifestou-se por meio de Despacho nº 375/2017 (fls. 167/169), tomando conhecimento da presente Representação, determinando notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse razões de defesa acerca das questões suscitadas na exordial, e posterior remessa ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Em resposta aos Ofícios nºs 2600/2017-SEPLENO e 2601/2017 (fls. 173/174), o Sr. Betanuel da Silva Dangelo, Prefeito do Município de Manacapuru, e a Sra. Melane Mendonça, Pregoeira do citado certame, por meio do Ofício nº 220/2017-GAB/PMM (fls. 176/182) e do Ofício nº 042/2017-CGPL/PMM (fls. 183/189), respectivamente, apresentaram defesa e documentos.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288, da Resolução n.º 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa E M Transporte Multimodal Ltda para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru abstenha-se de contratar as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 011/2017, bem como para que a Pregoeira do certame retorne o procedimento licitatório à fase de apreciação recursal.

Analisando a petição, verifico que os principais fundamentos apresentados pela Representante é que a Pregoeira do certame não atendeu o pedido de cópia do processo licitatório em tempo hábil, impossibilitando-a de apresentar recurso administrativo.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando os autos tem-se que a sessão inicial do Pregão Presencial nº 011/2017 estava prevista para ocorrer no dia 15/05/2017, entretanto, fora transferida para o dia 17/05/2017. Consoante Ata da Sessão Pública (fls.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 12

62/63), no dia 17/05/2017, o pregão ocorreu normalmente até 20h30, sendo a sessão suspensa para o dia seguinte, e, às 14h do dia 18/05/2017, retornou-se os procedimentos, findando com a declaração dos licitantes vencedores do certame e a empresa Representante manifestando sua intenção recursal. Contrapondo a alegação da Representante de que a Comissão de Licitação não atendeu o pedido de cópia protocolado no dia 19/05/2017 para subsidiar os fundamentos do seu Recurso Administrativo, os Representados aduziram que desde 25/05/2017 o processo estava à disposição da licitante, de acordo com o teor do Ofício nº 024/2017-CGPL/PMM emitido em 24/05/2017. Entretanto, a Representante trouxe aos autos cópia do Ofício nº 038/2017-CGPL/PMM (fl. 166), onde a Pregoeira afirma que o pedido de cópia da licitante não fora atendido em tempo hábil, disponibilizando-a então no dia 23/06/2017.

Compulsando a exordial, as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis e os documentos constantes nos autos, constato que a manifestação escrita à mão pela Representante, demonstrando sua intenção recursal (fl. 65), foi recebida como próprio recurso administrativo, tendo em vista que as empresas impugnadas apresentaram contra-razões às fls. 97/102 e 106, as quais foram decididas tempestivamente pela Comissão de Licitação (fls. 111/115), considerando o prazo previsto no item 8.1 do Edital do certame.

Verifico ainda que a Representante fora considerada vencedora do Item 10 do Lote I (Transporte Terrestre) e Itens 45, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 do Lote II (Transporte Fluvial), entretanto, consoante informação trazida aos autos pelos Representados, não compareceu à Administração para assinar o contrato.

Analisando a presente Representação, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que aparentemente foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que a Comissão de Licitação do certame não atendeu tempestivamente o pedido de cópia da licitante, o que, em tese, inviabilizou a interposição de recurso administrativo, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Considerando que o Pregão Presencial em questão já se encontra homologado, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, Edição nº 1874, datado do dia 12/06/2017, e que os contratos já foram firmados com os vencedores do certame (fls. 126/30, 132/136 e 138/142), não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que as etapas do processo licitatório já se exauriram.

De mais a mais, frisa-se que objeto do certame trata-se de serviço essencial à continuidade das atividades escolares, situação na qual o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular, na medida em que as paralizações dos serviços causariam danos graves à sociedade.

Portanto, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida, visto que o certame já se encontra homologado e em fase de execução contratual. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pela empresa E M Transporte Multimodal Ltda, requerendo que esta Corte de Contas faça determinação ao Chefe do Poder Executivo de Manacapuru para que abstenha-se de contratar as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 011/2017, bem como à Pregoeira do certame para que retorne o procedimento licitatório à fase de apreciação recursal, em razão de supostas irregularidades presentes no certame, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;**

II – DETERMINO a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

4. Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

5. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

6. Notifique a Representante e os Representados para que tomem ciência da presente decisão;

III – DETERMINO a remessa dos autos à **DICAMI**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

E R R A T A

PORTARIA n 120/2017-SGDRH, datada de 10.8.2017, publicada no DOE, de 14.8.2017,

ONDE SE LÊ: Licença Maternidade período de 27.7.2017 a 20.01.2018;

LEIA-SE: : Licença Maternidade período de 27.7.2017 a 19.01.2018..

Manaus, 15. de agosto de 2017.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO

Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

PROCESSO N.º 10708/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA E CGL

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar liminar interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e Comissão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 13

Geral de Licitação (CGL) por possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 010/2017-CGL.

DECISÃO

1 - Retomo o exame da presente **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, em face da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema**, por supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 010/17-CGL já em curso, que objetiva a contratação, pelo menor preço por lote, de empresas para a construção de 04 (quatro) centros multifuncionais localizados nos municípios de Apuí, Boca do Acre, Humaitá e Parintins, destinados à descentralização e fortalecimento da gestão ambiental no Estado.

2 – Em resumo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu o provimento cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 010/2017 – CGL, alegando em suma: i) ausência de elementos essenciais no Projeto Básico (especificações técnicas, detalhamento dos projetos arquitetônico, terraplenagem, fundações, estrutural, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações telefônicas e instalações de prevenção de incêndio; ii) faltar motivação quanto ao objeto de Parintins, havendo indícios de sobreposição de objetos que não foram justificados no projeto básico.

3 – Este Relator, no primeiro exame do pedido, optou por precaver-se e se manifestar sobre o pedido de liminar somente após as informações dos Representados e emissão dos pareceres técnicos.

4 - Remetidos os autos à DICOP, esta, no Laudo Técnico Conclusivo nº 007/2017, verificou estarem ausentes do projeto básico: descrição detalhada no objeto licitado; justificativa da contratação; rastreabilidade na composição dos custos unitários; memória de cálculo; estudos de viabilidade técnica e econômica; arquitetura; especificações técnicas; composição de custos unitários; critérios adotados pelo órgão para definir quais seriam as parcelas de maior relevância para efeitos de cumprimento ao disposto no art. 30, §1º, I c/c §2º da Lei nº 8.666/93. Em razão disso, opinou pela existência de irregularidade grave na licitação, em razão de deficiências insanáveis no Projeto Básico.

5 - A DICAD/AM, por sua vez, no Laudo Técnico Conclusivo nº 96/2017, entendeu inexistirem especificações técnicas das obras (artigo 6º, IX, "c" c/c artigo 7º, § 2º, II e artigo 40, § 2º, IV, da Lei n. 8.666/93), bem como desenhos detalhados (artigo 6º, IX, "e" c/c artigo 40, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93), referentes aos itens dos projetos arquitetônico, terraplenagem, fundações, estrutural, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações telefônicas e instalações de prevenção de incêndio, pelo que sugere a aplicação de multa com fulcro no Art. 54, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

6 - O Graduado Órgão Ministerial, na Diligência nº 380/2017 - MP - RMAM, formulou novo pedido de concessão de cautelar incidental, considerando as manifestações técnicas da DICOP e DICAD/AM, nos laudos citados, que evidenciaram a plausibilidade da Representação. A partir deste requerimento incidental do MPC, e com base nos citados laudos técnicos, este Relator reapreciou o pedido cautelar, anteriormente negado, e concedeu a liminar, suspendendo o andamento da Concorrência Pública nº 010/2017 - CGL, na fase em que estivesse, ou a eventual homologação e contratação resultante, caso já estivesse concluída. A decisão liminar foi devidamente publicada no DOE de 25.07.2017.

7 - Foram notificadas as partes interessadas, Procurador de Contas, Presidente da CGL-Comissão Geral de Licitação e Secretário de Estado do Meio Ambiente, conforme Ofícios constantes dos autos.

8 - Em 08.08.2017 advieram as informações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, por meio do Ofício nº 1172/2017 - GS aduzindo em suma: i) que através do anterior Ofício n. 481/2017 – GS apresentou as suas justificativas, que não foram analisadas no Laudo Conclusivo n. 96/2017-DICAD/AM; ii) que também o Laudo Técnico n. 007/2017 - DICOP não levou em consideração as justificativas apresentadas no seu Ofício anterior, nem o CD encaminhado com todos os projetos, composição de custos, memoriais de cálculo, planilhas orçamentárias necessários à elaboração das propostas; iii) que houve equívoco da análise dos órgãos técnicos posto que a Unidade LT constante da Memória de Cálculo de Quantitativos refere-se à latão para os itens selador acrílico e tinta acrílica; iv) que o baixo consumo de cimento se justifica pelo porte construtivo das obras; v) que ao analisar o questionamento quanto à área de implantação da obra, verificou-se que o item 06.00.002 foi utilizado como sendo área de piso, porém tal item corresponde à etapa de cobertura na Planilha Orçamentária, logo, o mesmo não pode ser somado à área de piso; vi) que a Licença Ambiental prévia é dispensável para o objeto da licitação; vii) que o objeto da concorrência é patrocinado pelo Contrato de Contribuição Financeira não reembolsável assinado entre Governo do Amazonas e o Banco Alemão para o Desenvolvimento – KfW, de 23-11-2010, para execução do “Projeto de Prevenção e Combate ao Desmatamento e Conservação Florestal Tropical do Amazonas”; viii) que o doador emitiu “não objeção” ao projeto básico e ao projeto arquitetônico; ix) que a Concorrência conta com participação de 5 empresas; x) que a licitação encontra-se em fase de contratação.

9 – Diante das novas informações prestadas pela SEMA, a **DICOP emitiu a Informação Conclusiva nº 567/2017**. Nesta reanálise, a DICOP considerou sanadas as seguintes impropriedades: Memorial de Cálculo de Quantitativo compatível; Projetos de Arquitetura e Complementares com nível adequado de detalhamento; composição de custos unitários condizentes com o referencial SINAPI; Licenciamento Ambiental dispensável. E **considerou não sanadas as seguintes**: a) Planilha Orçamentária deve ser corrigida quanto aos quantitativos de serviços que denotam imprecisão; b) Memorial Descritivo de Obra deve ser redigido de forma clara e objetiva para visão global da obra; c) as especificações técnicas, inexistentes nos autos, devem ser apresentadas de forma detalhada, de modo a evitar execução de serviços em desacordo com normas técnicas, uso de mão de obra desqualificada e de insumos indevidos; d) critérios adotados para a definição das parcelas de maior relevância devem ser apresentados de forma clara e objetiva para efeito do art. 30, §1º, I, c/c §2º da Lei 8.666/93.

10 - É o relatório, no necessário.

11 – Este Relator, ao reapreciar o pedido de liminar na Cautelar, em juízo de prelibação, verificou estarem presentes o *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, motivo porque suspendeu o processo licitatório em curso.

10 – A plausibilidade justificadora da concessão da liminar estava no fato de haver vícios graves no projeto básico, com grave risco ao interesse público: i) ausência de elementos essenciais no Projeto Básico (especificações técnicas, detalhamento dos projetos arquitetônico, terraplenagem, fundações, estrutural, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações telefônicas e instalações de prevenção de incêndio, os quais - segundo a Lei - são indispensáveis para a adequada caracterização do objeto licitado; ii) ausência de comprovação da veracidade da quantidade de materiais explicitados no relatório do orçamento sintético; iii) ausência de motivação quanto ao objeto de Parintins, havendo indícios de sobreposição de objetos que não foram justificados no projeto básico. O perigo da demora justificou-se, por óbvio, na possibilidade de risco de dano irreparável ao Erário acaso mantidos os procedimentos para a conclusão do certame, com a consequente adjudicação do objeto. Com este embasamento, e observados os laudos técnicos, concedi, naquele momento, a cautelar requerida.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 14

12 – Contudo, esbarra-se agora em questão prejudicial afeta à **falta de competência desta Corte de Contas** para apreciar a questão. Nas Informações prestadas pela SEMA restou esclarecido que o objeto da concorrência é patrocinado pelo **Contrato de Contribuição Financeira não reembolsável assinado entre Governo do Amazonas e o Banco Alemão para o Desenvolvimento – KfW, de 23-11-2010**, para execução do “Projeto de Prevenção e Combate ao Desmatamento e Conservação Florestal Tropical do Amazonas”.

13 – De fato, a **Seção 12 – Da Previsão de Recursos Orçamentários do Edital da Concorrência n. 010/2017** dispõe que: **“As despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação correrão à conta de recursos oriundos do Projeto PROFLOAM (Contrato entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo do Estado do Amazonas nº BMZ200866822), com pagamentos diretos a serem efetuados pelo Banco KfW, cujos programas de trabalho e elementos de despesa específicos constam no Plano Operativo Anual – POA/2016.”** (grifei)

14 – A proveniência de recursos de fonte internacionais acaba por afastar a jurisdição desta Corte, cuja competência, definida na Constituição do Estado do Amazonas, limita-se à fiscalização da aplicação de recursos do Estado a Municípios:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

15 – O TCU tem entendimento consolidado quanto à atuação limitada das Cortes de Contas quando a licitação envolver recursos internacionais. Verbis:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. RECOMENDAÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA O ACOMPANHAMENTO, PELO TCU, DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O AVAL DA UNIÃO, SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA/SP. COMPETÊNCIA DO TCU LIMITADA, NA ESPÉCIE, À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLE DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA UNIÃO, SEM INTERFERÊNCIA DIRETA NAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS. ACOMPANHAMENTO DISCIPLINADO PELA IN/TCU 59/2009 (ESTABELECE NORMAS DE TRAMITAÇÃO E DE ACOMPANHAMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO SENADO FEDERAL ACERCA DAS RESOLUÇÕES DE AUTORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO A UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM GARANTIA DA UNIÃO). CIÊNCIA AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

1. A competência do TCU, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, da Constituição Federal. (Acórdão 2.328/2008-TCU-Plenário)

16 – Estando caracterizada a incompetência constitucional do Tribunal de Contas do Estado relativamente ao procedimento licitatório e à sua resultante contratação, por envolver recursos de instituição financeira estrangeira, cabe a esta Corte de Contas declinar de sua competência.

17 – Contudo, ainda que esteja limitada a atuação do Tribunal de Contas em razão de sua incompetência, não está afastado o controle a ser

exercido pela Corte quando do julgamento da Prestação de Contas do gestor, no correspondente exercício. Note-se que os elementos constituintes do Projeto Básico, consoante definição do art. 6º IX da Lei nº 8.666/1993, são basilares e indispensáveis à composição do Edital. Portanto, no exame da prestação de contas anuais do gestor, será averiguada a persistência ou não das impropriedades ainda presentes no projeto básico, que estão listadas na Informação Conclusiva nº 567/2017-DICOP.

19 – Conquanto seja questão já definida pela incompetência da Corte para exercer sua jurisdição ao caso, destaco que também deve ser levado em conta o risco de frustração da contratação, pela perda dos recursos previstos no Projeto PROFLOAM, em função da demora na assinatura dos contratos.

20 – A conclusão do certame resultará em contratação fundamental para a gestão ambiental do Estado, uma vez que os centros multifuncionais estarão sediados nas áreas de maior pressão de desmatamento no Amazonas, visando reduzir os passivos ambientais, garantindo acesso rápido aos serviços de gestão ambiental, produção sustentável e comercialização, ordenamento territorial e regularização fundiária.

20 - Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e Regimento Interno do TCE/AM:

20.1 - **REVOGO** a Medida Cautelar concedida nestes autos, publicada no DOE do TCE/AM, Edição de 25.07.2017, permitindo a retomada da Concorrência Pública nº 010/2017 – SEMA, para todos os seus efeitos, inclusive assinatura do resultante contrato, caso já tenha havido homologação e adjudicação;

20.2 - **REMETO** os autos ao **SEPLENO** para que providencie:

a) A **PUBLICAÇÃO** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012;

b) A **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Antonio Ademir Stroski, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ora Representado, e do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tomem ciência e cumpram esta Decisão, enviando-lhes cópia da mesma;

d) A **NOTIFICAÇÃO** do Representante, Ministério Público de Contas, para que tome conhecimento da decisão aqui exarada.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 15

PROCESSO Nº. 10772/2017

APENSO: 13324/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: MF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – ME; Prefeitura Municipal de Iranduba.

ADVOGADO: Antônio Lucas Feitoza Pantoja – OAB/AM nº 12.817 (Representante)

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa MF Construções e Serviços de Transportes Ltda – ME com vistas a suspensão do Pregão Presencial nº 003/2017 – CGL/PMI-AM.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, apresentada **pela Empresa MF Construções e Serviços de Transportes Ltda – ME**, na qual requereu, liminarmente, a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 002/2017 de Iranduba, oriunda do Pregão Presencial nº 003/2017, impedindo a contratação com as licitantes vencedoras do certame.

2 – A Representação foi admitida pela presidência do TCE/AM (fls. 111/113) e encaminhada à minha relatoria. Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 14/03/2017, momento em que realizei a primeira manifestação elaborando Despacho Monocrático almejando NOTIFICAR, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o **Sr. Josenildo Fonseca dos Santos**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Iranduba; e o **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, para que em 5 (cinco) dias apresentassem documentos e/ou justificativas quanto às supostas ilegalidades trazidas pelo Representante.

3 – Apesar de regularmente notificados (Ofício nº 909/2017-SEPLENO – fls. 142; Ofício nº 908/2017-SEPLENO – fls. 143) os responsáveis ficaram-se inertes, dificultando a instrução do processo no TCE/AM, enublando a verificação dos requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar, feito que configura hipótese de aplicação de multa, com fulcro no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal.

4 – Frente a omissão, os autos retornaram a mim conforme determinado no item 16.2 do Despacho às fls. 129/134. Sob este cenário, e em cumprimento às disposições das Resoluções nº 03/2012 TCE/AM, após tentativa de oitiva dos Responsáveis, retomei a instrução do feito para fins de concessão da Medida Cautelar.

5 – Com fulcro nas Resoluções aplicáveis e munido da documentação acostada aos autos constatei o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, face aos apontamentos de irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2017, alcançando, consequentemente, a Ata de Registro de Preço nº 002/2017; especialmente a inexistência das propostas vencedoras e homologadas na citada Ata de Registro de Preço.

6 – Muitas das propostas vencedoras apresentavam como valor, numerário muito inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993, a proposta deveria ter sido rejeitada ao longo do processo licitatório, sendo apenas aceita se o licitante houvesse demonstrado a exequibilidade de sua proposta.

7 – Feito este que motivou a abertura de prazo aos responsáveis no primeiro momento (Despacho fls. 129/134), no entanto, a omissão da Comissão de Licitação, assim como da Prefeitura Municipal de Iranduba, apenas ratificou o cenário inicialmente encontrado: propostas vencedoras com valores tão

abaixo das previsões trazidas pela Prefeitura que configurar-se-iam inexequíveis.

8 – Dessa feita, por meio do Despacho monocrático às fls. 146/154, CONCEDI a medida cautelar para suspender o Ata de Registro de Preços nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de Iranduba, publicada no Diário Oficial de 03/03/2017, Edição nº 1806, fls. 17/19, com fulcro no art. 1º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

9 – A Decisão monocrática foi publicada na Edição nº 1588, pg. 4, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (fls. 159/164), ademais, todos os responsáveis foram devidamente oficiados para ciência do decisório, assim como para adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida cautelar.

10 – Ocorre que com a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 002/2017, a Prefeitura Municipal de Iranduba exarou o Despacho de Dispensa de Licitação, publicado na Edição nº 1870, em 06/06/2017, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, cujo objeto era a contratação direta de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial, destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental no ano de 2017.

11 – As contratações diretas motivaram Representação com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Sr. George Oliveira Reis, vereador do Município de Iranduba. O processo foi autuado no TCE/AM sob o nº 13324/2017.

12 – A presidência do TCE/AM admitiu e CONCEDEU a Medida Cautelar no processo nº 13324/2017, suspendendo os efeitos do Despacho de Dispensa de Licitação de 5 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 6 de junho de 2017 edição 1870, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 27/32, processo nº 13324/2017).

13 – Antes de adentrar propriamente na temática, insta-se adotar medidas procedimentais para garantir o regular deslinde dos processos. Conclui-se pela correlação dos objetos tratados no processo nº 10772/2017 e nº 13324/2017, feito que motiva o apensamento dos autos, com fulcro no art. 64, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, devendo, então, um tramitar à sorte do outro, sendo relator de ambos, DETERMINO o seu apensamento.

14 – Ultrapassada a questão, retorno à temática principal. Às fls. 50/53, o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito, através da Procuradoria Geral do Município de Iranduba apresenta o requerimento de Revista da Decisão Cautelar, que em curtas linhas pugna pela revogação da Medida Cautelar concedida no processo nº 13324/2017, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público.

15 – O que se tem em tela é um conflito entre princípios constitucionais: legalidade, continuidade do serviço público e acesso à educação; devido em razão das irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios (Pregão Presencial nº 003/2017 e o Despacho de Dispensa de Licitação) e o dever de dar continuidade à prestação do transporte escolar.

16 – Há casos em que não há harmonização de interesses constitucionalmente protegidos, pois representam os mais diferentes anseios sociais. Entretanto, para a correta aplicação da Constituição, deve-se travar a colisão de princípios no campo valorativo. É sabido não ser possível aceitar que um princípio, reconhecido no ordenamento constitucional, possa ser declarado inválido, por que não aplicável a uma situação específica. Ele apenas recua frente ao maior peso, naquele caso, de outro princípio também reconhecido pela Constituição.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 16

17 – A solução advém da harmonização dos princípios no caso concreto, através da ponderação, com intuito de preservar ao máximo os direitos envolvidos, sem afastar sua aplicabilidade concreta em outros casos. Almeja-se a otimização da aplicação dos princípios conflitantes, de modo que se equilibrem os interesses colidentes.

18 – Reforça-se, não se tem uma prevalência absoluta de um princípio sobre o outro, mas sim, uma adequação, uma aplicação simultânea capaz de compatibilizar os conceitos envolvidos.

19 – A educação é um direito inalienável do ser humano, a liberdade, a democracia e bem como o desenvolvimento humano. A educação é um dos direitos fundamentais e universais, e exprimem as aspirações inerentes à dignidade de todo ser humano.

20 – A educação é um bem coletivo que deve ser acessível a todos, que clama pela qualidade do ensino e a equidade social. Dessa feita, o direito à educação deve cumprir os princípios da universalidade, progressividade, independência. Negar o direito à educação é, em suma, negar o direito à cidadania e o direito à vida digna.

21 – Sob esse escopo, deve-se adotar uma solução que garanta o maior complexo de direitos, capaz de se alinhar à própria essência da Constituição. O requerimento do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba almeja a suspensão do Despacho nº 379/2017-CHEFGAB (fls. 27/32, do processo nº 13324/2017) e retorno dos efeitos do Despacho de Dispensa de Licitação, publicado em 06/06/2017, Edição nº 1870, do D.O.M.

22 – Ocorre que a melhor solução para a temática é a retomada da Ata de Registro de Preço nº 002/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 003/2017. Esta, ao contrário da Dispensa de Licitação, foi resultado de uma disputa que, em tese, observou os ditames da Lei nº 8.666/1993; ademais, apresenta valores mais vantajosos para a Administração Municipal.

23 – Cabe à municipalidade, dentro de suas necessidades, IMEDIATAMENTE, adotar como base para as contratações, relativas ao transporte escolar, a Ata de Registro de Preço nº 002/2017, feito que afasta de pronto a necessidade contratação através de Dispensa de Licitação e, ademais, garante o cumprimento do Princípio da Continuidade do Serviço Público e do acesso à Educação Básica.

24 – Importante ressaltar que com a REVOGAÇÃO da Medida Cautelar no processo nº 10772/2017 e a seguinte RETOMADA dos efeitos da Ata de Registro de Preço nº 002/2017, torna-se DESNECESSÁRIO a continuidade do Despacho de Dispensa de Licitação, visto que qualquer contratação deverá ter como fulcro a supracitada Ata.

25 – Dessa feita, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM e Regimento Interno do TCE/AM:

25.1 – **REVOGO** as Medidas Cautelares concedidas nos processos nº 13.324/2017 (publicada no D.O.E. do TCE/AM, Edição nº 1641, pg.6) e nº 10772/2017 (publicada no D.O.E. do TCE/AM, Edição nº 1588, pg.4), retomando os efeitos da Ata de Registro de Preço nº 002/2017 oriunda do Pregão Presencial nº 003/2017, ambos do Município de Iranduba;

25.2 – **REMETO** os autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Oficiar à Prefeitura Municipal de Iranduba, assim como à Comissão Geral de Licitação do mesmo município, para que adotem **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias para a retomada dos efeitos da Ata de Registro de Preço nº 002/2017, com **a seguinte comunicação ao TCE/AM**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas, sob pena de multa do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

d) Oficiar à Prefeitura Municipal de Iranduba, assim como à Comissão Geral de Licitação do mesmo município, informando que as contratações para a prestação de serviços de transporte escolar devem ser feitas com fulcro na Ata de Registro de Preço nº 002/2017, não havendo necessidade da continuidade do Despacho de Dispensa de Licitação, **com a seguinte comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das medidas adotadas, sob pena de retomada da Medida Cautelar;

e) Notifique a empresa MF Construções e Serviços de Transportes LTDA-ME, e o Vereador da Câmara Municipal de Iranduba, Sr. George Oliveira Reis para que tomem ciência da presente decisão;

f) A remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais..

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 13.062/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Representante) e SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA (Representado).

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar contra os atos tido por irregulares praticados na condução da Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL, conduzida pela SEMA, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

DECISÃO

1 – Retomo o exame da presente **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, em face da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema**, por supostas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 17

irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2017-CGL, cujo escopo é a contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

2 – Em resumo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu o provimento cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 001/2017 – CGL, alegando que a mesma estaria eivada de vícios. A saber: i) o objeto da Concorrência Pública consiste em nítida terceirização abusiva, vez que objetiva a elaboração integral do plano de gerenciamento de recursos hídricos de todo o Estado, o que seria vedado pela Lei nº 3.167/2007 e Decreto nº 36.219/2015; ii) o extrato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19 de junho de 2017 aponta como única participante do certame a Empresa Magna Engenharia Ltda. sediada em Porto Alegre; iii) inconsistência do Projeto Básico por ausência de orçamento analítico e sintético de forma a justificar devidamente os valores unitários constantes do orçamento e do cronograma de pagamento, o que resulta em risco de insegurança jurídica e de antieconomicidade, já que o valor estimado da referida concorrência está orçado em R\$ 1.040.533,98 (um milhão, quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos); iv) ausência de especificação dos itens de serviços quanto a seus aspectos qualitativos e quantitativos, cf. se vê do item 6.4 do projeto básico, em que os produtos e serviços são descritos de forma sucinta, como "plano de ação, versão preliminar para aprovação", "diagnóstico da situação atual de recursos hídricos - versão preliminar", "prognóstico e proposição dos cenários futuros para os recursos hídricos do Estado", sem enunciação de qualquer requisito de conteúdo, desenvolvimento e de apresentação (sic); v) ausência de indicação no Edital de especificações acerca das instalações básicas necessárias para os levantamentos nem dos equipamentos fundamentais, para realização desse imenso e completo trabalho, como meios de transporte e ferramentas computacionais, para desenvolver as atividades previstas no PERH-AM; vi) no Portal da Transparência do Estado não foram encontrados os documentos ou referências do referido edital, o que denota clara afronta aos ditames da transparência e publicidade administrativas, em detrimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3 – Em juízo de cognição sumária, verifiquei a presença dos requisitos regimentais e deferi o pedido cautelar, na forma requerida, suspendendo o andamento da Concorrência Pública nº 001/2017 - CGL, na fase em que estivesse, ou a eventual homologação e contratação resultante, caso já estivesse concluída. A decisão liminar foi devidamente publicada no DOE de 10.07.2017.

4- Foram notificadas as partes interessadas, Procurador de Contas, Presidente da CGL-Comissão Geral de Licitação e Secretário de Estado do Meio Ambiente, conforme Ofícios constantes dos autos.

5- Em 24.07.2017 advieram as informações da Comissão Geral de Licitação – CGL aduzindo, em suma, que o cerne das Representações formuladas pelo MPE e pela empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos trata em sua maioria de itens técnicos propostos pelo órgão destinatário do objeto lícito na Concorrência nº 001/2017 – CGL, e que, portanto, compete à SEMA emitir juízo de valor quanto a eles; que a CGL está adstrita somente ao processamento da licitação; que a CGL oficiou à SEMA para que respondesse aos questionamentos levantados pelo MPC, mas que até aquele momento não havia obtido resposta; que a liminar concedida pelo TCE foi devidamente cumprida, havendo publicado a suspensão da Concorrência nº 001/2017 – CGL em 17/07/2017, no DOE, resenha nº 132/17 – CGL.

6 – Em 25/07/17, adveio o Ofício nº 1117-GS com as Informações prestadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, resumidamente vazado nos seguintes termos: que a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos é objeto do Contrato de Repasse nº 791589/2013, firmado em 26/12/2013, entre a extinta Secretaria de Estado de Mineração,

Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH (absorvida pela SEMA) e a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, representado pelo Banco do Brasil; que o Contrato de Repasse estabeleceu as metas e etapas que estão sendo executadas pela SEMA, inclusive a terceirização objeto da indigitada Concorrência; que a SEMA possui apenas 86 servidores para cumprir diversas agendas, dentre as quais, a que envolve o Projeto PROFLOAM, o qual guarda relação com a licitação em curso; que o Estado do Amazonas, por meio da SEMA, está utilizando o mesmo método adotado por diversos Estados da Região Norte e de outras Regiões para elaboração de seus Planos Estaduais de Recursos Hídricos através de licitações públicas na modalidade de Concorrência por Técnica e Preço; que a Lei n. 3167/2017, em seu art. 62, IV e XVI preceitua que a SEMA é responsável pela coordenação da Política Estadual e Gestão de Recursos Hídricos do Amazonas, não havendo imprescindibilidade de elaboração do referido PERH diretamente pela Secretaria de Meio Ambiente; que os valores constantes do Edital foram extraídos do mencionado Contrato de Repasse; que a empresa Magna Engenharia LTDA consagrou-se habilitada e apresentou proposta técnica no processo licitatório.

7 – A DICAD/AM apresentou Laudo Técnico Conclusivo nº 112/2017 em que conclui: i) que os recursos para elaboração do PERH/AM são oriundos da esfera federal concedidos à SEMA por meio do Contrato de Repasse nº 791589/2013; ii) que deve ser considerada a existência de periculum in mora reverso, visto que o recurso federal concedido é regimentado por Plano de Aplicação com prazo previsto no 2º TA ao Contrato de Repasse, limitado a 22-05-2018; iii) que não foram encontradas irregularidades quanto a forma e matéria no processo licitatório; iv) que não há terceirização abusiva nos serviços licitados, posto que a Lei 3167/2017, em seu art. 62, IV e XVI prevê a participação da SEMA como coordenadora e aprovadora do objeto do certame; v) que a SEMA aparentemente não possui em seu quadro de funcionários contingente especializado suficiente para elaboração do PERH.

8 – É o relatório, no necessário.

9 – Em primeira análise, ao apreciar o pedido de liminar na Cautelar, em juízo de prelição, este Relator verificou estarem presentes o *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, motivo porque suspendeu o processo licitatório em curso.

10 – Naquela Decisão destaquei que a plausibilidade justificadora da concessão da liminar estava na possibilidade de terceirização abusiva; na inconsistência do Projeto Básico por ausência de orçamento analítico e sintético de forma a justificar devidamente os valores unitários; na ausência de especificação dos itens de serviços quanto a seus aspectos qualitativos e quantitativos; na ausência de indicação no Edital de especificações acerca das instalações básicas necessárias para os levantamentos nem dos equipamentos fundamentais, para realização desse imenso e completo trabalho, como meios de transporte e ferramentas computacionais, para desenvolver as atividades previstas no PERH-AM e na ausência de informações, no Portal da Transparência do Estado, sobre os documentos ou referências do referido edital, o que denota clara afronta aos ditames da transparência e publicidade administrativas, em detrimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O perigo da demora justificou-se na possibilidade de risco de dano irreparável ao Erário acaso mantidos os procedimentos para a conclusão do certame, com a consequente adjudicação do objeto. Com este embasamento, concedi, naquele momento, a cautelar requerida.

11 – Contudo, esbarra-se agora em questão prejudicial afeta à **falta de competência desta Corte de Contas para apreciar a questão**. Nas Informações prestadas pela SEMA restou esclarecido que a **elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos é objeto do Contrato de Repasse nº 791589/2013, firmado em 26/12/2013, entre a SEMA (sucessora da extinta Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 18

Hídricos – SEMGRH) e a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, representado pelo Banco do Brasil. Pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato de Repasse, a vigência do contrato foi prorrogada até 22-05-2018.

12 – Destaco, por oportuno, que a informação relativa à origem dos recursos federais adveio somente após iniciada a fase de instrução processual, visto que até então prevalecia o que consta no Edital da Concorrência nº 001/2017, Seção 16 – Previsão de Recursos Orçamentários, que dispõe que os “recursos necessários à realização dos serviços ora licitados correrão à conta dos recursos previstos no orçamento do Governo do Estado do Amazonas (...).

13 – Em verdade a dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação visada pela SEMA é oriunda da União, conforme **Cláusula Sétima do Contrato de Repasse**, verbis:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS.

7.1 – Os recursos do gestor para execução deste Contrato de Repasse correrão à conta de recursos alocados no orçamento da União, Unidade Gestora 443070, Gestão 00001, na Fonte de Recursos 0174449010, com emissão de empenho do contratante no seguinte programa (...).”

14 – A existência de recursos da União acaba por afastar a jurisdição desta Corte, cuja competência, definida na Constituição do Estado do Amazonas, limita-se à fiscalização da aplicação de recursos do Estado e Municípios:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

15 – Neste mesmo sentido, a fiscalização de recursos oriundos da União é de competência do Tribunal de Contas da União, a teor do art. 71, VI da Carta Republicana de 1988, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
“omissis”

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

16 – Definida a competência constitucional do Tribunal de Contas da União-TCU para processar e julgar as contas relativas ao procedimento licitatório e

futura contratação sub examen, cabe a esta Corte Estadual de Contas declinar de sua competência em favor do órgão federal de controle externo. Trata-se de entendimento já sedimentado nesta Corte, por ocasião da lavratura dos Acórdãos nº 053/2009, 022/2009 e 076/2009 – TCE.

17 – Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e Regimento Interno do TCE/AM:

17.1 - **REVOGO** a Medida Cautelar concedida nestes autos, publicada no DOE do TCE/AM, Edição de 10.07.2017, permitindo a retomada da Concorrência Pública nº 001/2017 – SEMA, para todos os seus efeitos, inclusive assinatura do resultante contrato, caso já tenha havido homologação e adjudicação;

17.2 – **DECIDO** que a presente Revogação estende seus efeitos à Decisão concessiva da cautelar, prolatada no processo nº 12.602/2017 e publicada no DOE, Edição de 25-07-2017, que tem como autora VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA e que corre apensado a este em razão de conexão;

17.3 - **REMETO** os autos ao **SEPLENO** para que providencie:

a) **A PUBLICAÇÃO** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012;

b) **A CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **A NOTIFICAÇÃO do Sr. Antônio Ademir Stroski**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ora Representado, e do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tomem ciência e cumpram esta Decisão; bem ainda do Sr. **Rafael Machado**, diretor da VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA, para que tome conhecimento da decisão aqui exarada, enviando a todos cópia da mesma;

d) **A NOTIFICAÇÃO** do Representante, **Ministério Público de Contas**, para que tome conhecimento desta decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pág. 19

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **MÁRIO TOMAS LITAIFF, Ex-Prefeito do Município de Alvarães**, para que possa tomar conhecimento do teor do Despacho do Auditor Relator Mário José de Moraes Costa Filho, exarado no Processo nº 5152/2014–TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

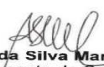
DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SAMUEL COELHO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 164/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1327/2016, referente a Tomada de Adiantamento de sua responsabilidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JAZIEL NUNES DE ALENCAR**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência no Acórdão nº 56/2017– TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1545/2011 (2 vols.), referente à Tomada de Contas do Convênio n.47/2009, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO LUIZ DAMASCENO ESTEVAM DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 86/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 4318/2015, referente a Tomada de Adiantamento de sua responsabilidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. TEREZINHA BATISTA DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 208/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10930/2014, referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 20

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRIO NUNES DA CRUZ**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1474/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 12619/2015, referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 49/2017-DICAMI

Processo n.º 11.069/2017-TCE. Responsável: Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Jurua, exercício de 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, Prefeito do Município de Jurua à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação n.º 002/2017 – CI/DICAMI e 01/2017 – CI/DICOP, **peças do Processo TCE n.º 11.069/2017, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jurua, referente ao exercício de 2016**, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de agosto de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 48/2017-DICAMI

Processo n.º 10.663/2017-TCE. Responsável: Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se

cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o SR. EDILSON FONSECA GONÇALVES**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação 316/2017-DICAMI, **peça integrante da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2016**, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 69/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Lins, fica **NOTIFICADO SR. NESTOR BERDELA DE CARVALHO FILHO** Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo n.º 221/2017 –DEATV e Parecer Ministerial n.º 246/2017, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 05/2014, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova, do Processo TCE 2958/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2017.


THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 70/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Lins, fica **NOTIFICADO SR. BELINO LEITE DE SOUZA** Presidente da Instituição Jovens com uma Missão (a época), para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 112/2017 – DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

Edição nº 1656, Pag. 21

33/2013, celebrado entre a SEAS e a da Instituição Jovens com uma Missão, do Processo TCE 3543/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2017.


THELCYARNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº71/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO **SR. CARLOS GONÇALVES DE SOUZA NETO**, Prefeito Municipal (a época), para no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº37/2017 – DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2013, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Uarini, do Processo TCE 5274/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2017.


THELCYARNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Filho, fica NOTIFICADO **SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva nº14/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº2235/2017-MPC, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 62/2012, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus, do Processo TCE 965/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2017.


THELCYARNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100